

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 8, de 29.11.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Pix – Prestação de serviço de saque – Formato, periodicidade das informações – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 161, de 01 de outubro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 148, de 3 de setembro de 2021, que estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem publicadas pelos participantes do Pix relacionados à prestação de serviço de saque.**

Publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Validação de QR Codes e para prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 164, de 05 de outubro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais**

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Pix – Limites de valor para as transações

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 160, de 01 de outubro de 2021, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix. Publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

(DICT), para a validação de QR Codes, para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e para os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque, no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#) e Retificada em 14.10.2021, clique [aqui](#)

Pix – Transação de pagamento no Open Banking

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 171, de 11 de outubro de 2021, que divulga limites operacionais e prazos para o lançamento escalonado e eficiente das interfaces dedicadas ao compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento de Pix no Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Procedimentos para adesão

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 177, de 21 de outubro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 129, de 22 de julho de 2021, que estabelece

os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de empréstimo - Linha Temporária Especial de Liquidez – Procedimentos para adesão, contratação e pagamento

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 163, de 01 de outubro de 2021, que divulga procedimentos a serem observados para a adesão, contratação e pagamento de operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que tratam a Resolução BCB nº 144, de 24 de setembro de 2021.

[Esta Instrução Normativa entrou em vigor em 1º de novembro de 2021.](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Arranjos de pagamento – Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) – Regulamento

■ Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 150, de 06 de outubro de 2021, que consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências.

Esta Resolução entrou em vigor em 1º de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 08.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 181, de 28 de outubro de 2021, que divulga procedimentos e modelos de documentos necessários à instrução de pedidos de autorização relacionados a arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Publicada no Diário Oficial da União em 29.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições Financeiras – Envio de informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático

■ Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 151, de 06 de outubro de 2021, que dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021.

Enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4).

As instituições devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático de suas exposições em operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, e dos seus respectivos devedores.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 08.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking - Processo de implementação - Alteração

■ Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 152, de 06 de outubro de 2021, que altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Banking no País.

Publicada no Diário Oficial da União em 08.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) – Emissão a favor de investidor residente no Brasil

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.947, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial poderá ser emitido em favor de investidor residente, observadas as seguintes condições quanto à classe de CRA e à categoria de investidor, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM):

i. Qualquer classe de CRA poderá ser emitida em favor de investidor profissional; e

ii - Unicamente classes sênior e subordinada mezanino poderão ser emitidas em favor de investidor qualificado.

Esta Resolução entrou em vigor em 1º de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações em derivativos no exterior por instituições financeiras – Operações de hedge – Operações de mercado de câmbio e aplicação no exterior

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.948, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre a realização de operações em derivativos no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as transferências financeiras delas decorrentes; altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, e a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de

câmbio e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica; e revoga a Resolução nº 3.312, de 31 de agosto de 2005, que dispõe sobre operações de proteção (hedge) com instituições financeiras do exterior ou em bolsas estrangeiras, e a Resolução nº 3.833, de 28 de janeiro de 2010.

Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

CVM - Sistema Integrado de Gestão de Riscos

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 53, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016.

Publicada no Diário Oficial da União em 18.10.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■Resolução do BC normatiza regras de relacionamento com clientes de consórcios e instituições de pagamento

O Banco Central aprovou no último dia 13 a Resolução BCB nº 155. A norma dispõe sobre os princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BC.

As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BC serão obrigadas a elaborar e implementar política institucional de relacionamento com clientes e usuários.

Ambos os setores, ao conduzirem suas atividades, deverão observar os princípios da ética, responsabilidade, transparência e diligência, passando uma imagem de credibilidade e competência; possuam um relacionamento cooperativo e equilibrado com seus clientes; e considerem os perfis e vulnerabilidade dos mesmos ao prover produtos e serviços.

Além disso, a nova regulamentação consolida outras regras de transparência já exigidas para esses segmentos, em aderência ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da revisão e consolidação dos atos normativos editados pelas entidades da administração pública federal.

A Resolução BCB nº 155 entra em vigor em 1º de outubro de 2022. O BC entende que o tempo é suficiente para a adequação dos dois setores às novas exigências.

“A necessidade de os consumidores de produtos e serviços financeiros receberem tratamento justo e equitativo em todos os estágios do relacionamento com as instituições prestadoras de serviços financeiros, as quais devem atuar em sintonia com os interesses de seus clientes, tem sido tema de discussão e de recomendações em fóruns internacionais já há alguns anos”, afirmou o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso.

Harmonia

Com essa regulamentação, todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central passam a ser sujeitas às mesmas exigências relativas ao relacionamento com clientes e usuários. Busca-se com isso,

aprimorar essa relação, alinhando os interesses das instituições aos de seus clientes.

A Resolução BCB nº 155 tem regras semelhantes às da Resolução CMN nº 4.949, de 2021 (que regulamenta o assunto no âmbito das IFs e demais instituições autorizadas a funcionar), observadas as especificidades das instituições de pagamento e das administradoras de consórcio.

BCB em 20.10.2021.

■ CVM atualiza normas sobre taxa de fiscalização e parcelamento de débitos

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 19.10.2021, Resoluções que dispõem sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e questões relativas a parcelamento de débitos. Também foram criadas normas que tratam da restituição e da prova de quitação de débitos. Confira:

- **Resolução CVM 54**, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM 110 e 420, assim como a Deliberação CVM 507.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- **Resolução CVM 55**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da CVM e revoga as Deliberações CVM 447, 467, 483, 543 e 548.
- **Resolução CVM 56**, que estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da CVM.
- **Resolução CVM 57**, que dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a CVM.

CVM em 20.10.2021.

■ **Banco Central realiza consulta pública sobre Tarifa de Intercâmbio (TIC) e prazo de liquidação de operações para cartões de débito e pré-pagos**

O Banco Central editou consulta pública propondo harmonizar as regras relativas à tarifa de intercâmbio (TIC) e ao prazo de liquidação de operações de cartões pré-pagos às dos cartões de débito – segmento que, hoje, tem a tarifa de intercâmbio normatizada pela Circular 3.887, de 26 de março de 2018.

A intenção é que os interessados no assunto possam colaborar no desenvolvimento de ato normativo para o qual se propõem as seguintes medidas:

- (i) Limite máximo de 0,5% relativo à tarifa de intercâmbio (TIC), aplicado em qualquer transação de cartões de débito e pré-pagos; e
- (ii) Vedação de prazos máximos diferentes para disponibilização dos recursos ao usuário final receptor envolvendo esses dois instrumentos de pagamento.

O prazo para as contribuições é de 45 dias. Ao seu final, as sugestões propostas serão analisadas pelo BC com vistas a um adequado aperfeiçoamento regulatório.

A proposta em pauta tem o objetivo de harmonizar regras, custos e procedimentos associados a instrumentos de pagamento que apresentam grande similaridade sob o ponto de vista do funcionamento do serviço de pagamento prestado, com o objetivo de trazer mais eficiência ao ecossistema de pagamentos, de forma alinhada com a Agenda BC# no pilar Competitividade.

Acompanhe [aqui](#) a consulta pública 89/2021 e todas as outras lançadas pelo BC. **BCB em 08.10.2021.**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Mantida extinção de ação que pedia devolução de juros sobre tarifas bancárias restituídas em processo anterior

■ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que, com base na formação de coisa julgada, extinguiu a ação em que um consumidor pedia a devolução de juros sobre tarifas bancárias cuja ilegalidade foi reconhecida em ação anterior, na qual se determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Na primeira ação, o pedido de declaração de ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnês (TEC) inseridas em financiamento de veículo foi acolhido pelo juizado especial cível, que condenou a empresa de crédito a devolver os respectivos valores corrigidos pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, como pleiteado pelo autor. Houve o trânsito em julgado da decisão.

Posteriormente, o cliente ajuizou nova ação contra a mesma empresa, buscando a restituição em dobro dos valores referentes aos encargos financeiros cobrados sobre as tarifas declaradas nulas no processo anterior.

Violação do artigo 337 do CPC/2015

Na primeira instância, o feito foi extinto sem a resolução do mérito, sob o fundamento da existência de coisa julgada material, pois o juiz entendeu que tal pedido havia sido feito na ação anterior, porém sob outra denominação.

Na apelação, que reformou a sentença, a empresa foi condenada a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados a título de juros contratuais incidentes sobre as tarifas bancárias questionadas.

No recurso ao STJ, a financeira alegou que a decisão de segunda instância violou o artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), pois afastou a coisa julgada, mesmo tendo o consumidor, em ação anterior, conseguido receber os valores das tarifas consideradas ilegais e também os acessórios e consectários.

Ação idêntica: mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que conforme o dispositivo invocado pela empresa, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo que se verifica coisa julgada quando há repetição da ação que já foi decidida e transitou em julgado.

No caso analisado, o relator apontou que, de acordo com os autos, o consumidor, ao propor a primeira demanda buscou não apenas a nulidade das tarifas e a devolução em dobro do seu valor, mas também a restituição dos encargos correlatos incidentes sobre elas – pleitos que foram julgados procedentes apenas em parte.

O pedido, portanto, abarcou os encargos incidentes sobre as tarifas TAC e TEC, da mesma forma como foi pleiteado na ação posterior – apenas, como concluiu o juízo inicial, de modo diferente.

"Há, portanto, a chamada tríplice identidade entre as demandas, pois ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir – contrato de financiamento de veículo – e os

mesmos pedidos – repetição em dobro dos valores referentes aos encargos incidentes sobre as tarifas declaradas nulas", afirmou o magistrado.

[REsp. nº 1899801.](#)

Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Repetição de indébito e indenização por dano moral - Improcedência

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença de primeira instância em que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e por danos morais.**

No caso, o autor relata na petição inicial que é aposentado e recebe benefício previdenciário do INSS no valor de um salário mínimo, e que a partir de agosto de 2020 passou a receber valores supostamente inferiores aos devidos de sua aposentadoria e, diante disso, encaminhou-se ao INSS para buscar informações.

Afirma ter obtido extrato previdenciário detalhado e constatado a existência de descontos decorrentes de cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Alega que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, tendo a instituição financeira ré falhado na prestação de serviços ao não efetuar as diligências necessárias para a proteção dos dados do autor na ocasião.

Entretanto, a instituição financeira demonstrou nos autos ampla documentação que comprovou que a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu por livre iniciativa do autor, tendo este aceitado os termos contratuais, os quais expressam de forma clara os direitos e deveres das partes.

Além disso, tem-se dos autos que o telesaque efetuado, o qual teria originado os descontos efetuados no benefício previdenciário percebido mensalmente pelo autor, foi debitado em conta de titularidade do autor, afastando-se, desta forma, a alegação de ocorrência de fraude por terceiro.

Assim, ante a constatação de que o contrato objeto desta lide foi livremente pactuado entre as partes, sendo a cópia do documento do autor, juntamente com sua foto (utilizada como assinatura digital) e sua geolocalização no momento da contratação (a qual coincide com o endereço declinado nos autos como sua residência), impossível atribuir

à ré a responsabilidade por possíveis danos pelo autor percebidos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1007945-46.2021.8.26.0564.

Contrato de financiamento de veículo – Cobranças de juros e tarifas – Legalidade

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença em ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento.**

No presente caso, o autor celebrou com a instituição financeira contrato de financiamento de veículo, apelou sustentando, em síntese, que (i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; (ii) é ilegal a cobrança de tarifa de cadastro; (iii) os juros são abusivos; (iv) é ilegal a capitalização de juros; (v) é ilegal a cobrança de IOF.

O relator entendeu que, o CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática descaracterização das cláusulas do contrato de adesão. Sentença mantida.

Quanto a Tarifa de cadastro, o STJ confirmou por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro, por unanimidade. Os Ministros que compõem a 2ª Seção (REsp 1.251.331) consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente. Sentença mantida.

Referente aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano Sentença mantida.

A Confusão entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) do contrato - Irresignação que não se sustenta.

Ficou demonstrado que não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de financiamento de veículo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início (capitalização não composta) e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores.

Ainda que assim não fosse, a capitalização não padece de ilegalidade (REsp Repetitivo 973.827-RS, Súmulas STJ 541 e 539).

O Contrato em discussão celebrado após a MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, confirmada na EC 32/2001 e cuja inconstitucionalidade se acha pendente de julgamento na ADI 2316/DF - Sentença mantida.

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) é legítima sua cobrança e parcelamento, com incidência dos encargos contratuais -Tese firmada pelo STJ - Sentença mantida.

Recurso não provido.

[Apelação Cível nº 1078053-71.2020.8.26.0100.](#)

Cartão de crédito consignado - Existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito - Alegação de fraude mediante terceiros - Improcedência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 21ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório.

O autor apela requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos da petição inicial de que jamais contratou cartão de crédito consignado com a ré e que eventual solicitação do produto ocorreu mediante fraude de terceiros.

Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, foi juntada documentação comprovando de forma inequívoca, que o cartão de crédito consignado foi solicitado por meio de assinatura física em instrumento contratual.

Anote-se também, que a apelante não impugnou adequadamente os documentos juntados pelo requerido, tampouco alegou serem falsos ou comprovou a quitação de seu débito.

Recurso não provido.

Apelação cível nº 1007026-57.2021.8.26.0564.

Cartão de crédito – Inadimplemento de fatura – Inclusão de nome no serviço de proteção ao crédito

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Trata-se de recurso de apelação que autora de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por

danos morais em razão da anotação desta em cadastro de proteção ao crédito, interpõe contra a sentença que julgou os pedidos improcedentes.

Ocorre que, a instituição financeira instruiu a contestação com documentos que de fato tem o condão de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e o débito em questão, sopesado para tanto que além de apresentar a fatura inadimplida pela autora pelo exato valor negativado, com a ressalva de que o número do contrato inserido no Serviço Nacional de Consultas de Crédito é aquele discriminado na própria fatura inadimplida pela autora.

Assim, sopesando os elementos de prova constantes dos autos a manutenção da sentença se afigura de rigor, pois comporta acolhida a tese de que as alegações do réu são verossímeis e apoiam-se em elementos mínimos de prova que conferem lisura e higidez à sua conduta de incluir o nome do postulante nos cadastros restritivos pelo débito em questão.

O envio da notificação prévia de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é de responsabilidade do banco de dados, e não do credor, nos termos da Súmula

359 do STJ, não havendo qualquer argumento plausível para a sua inaplicabilidade.

Neste contexto, manifestamente improcedente o argumento de que não poderia ter sido negativada sem o ajuizamento prévio de ação judicial ou protesto. A negativação é uma forma comum e claramente difundida e conhecida de cobrança. Recurso não provido.

[Apelação Cível nº 1043031-15.2021.8.26.0100.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501